

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE – SETOR LICITAÇÕES.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4352/2019

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ: 07.527.919/0001-87, situada na Av. Paraíba, nº: 45, Bairro dos Estados, CEP: 58030-430, João Pessoa – Paraíba, por seu representante legal, o Sr. Otávio Abrantes de Sá Ney, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº: 036.711.874-25, RG nº: 2.474.450 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Aderbal Maia Paiva, nº: 600, Quadra 243, Lote 394, Portal do Sol, João Pessoa – Paraíba, CEP: 58.046-527, vem por meio deste apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos moldes do item IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos moldes do item 11 do edital, com base nos fundamentos a seguir:

Trata-se de certame licitatório a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse - SP, cujo edital merece algumas reformas, o que motivou a presente impugnação, conforme será a seguir exposto:

- DO TIPO DE LICITAÇÃO

O tipo de licitação eleito para o presente caso foi o do pregão, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Trata-se, portanto, de CHAMAMENTO PÚBLICO PARA RECEBIMENTO E SELEÇÃO DE PROPOSTAS OBJETIVANDO A FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA, POR MEIO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CONVÊNIO, PARA IMPLANTAÇÃO, GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMAS AUTOMATIZADOS PARA CONTROLE ELETRÔNICO DE MARGEM CONSIGNÁVEL, COMPREENDENDO A IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, SUPORTE, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO, DE ACORDO COM AS REGRAS DESTES EDITAL E SEUS ANEXOS.

Há um notório descumprimento do que se extrai da lei 8666/93, estabelece que:

"Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de

engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I – (...)

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, **de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;**

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o

objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sobre o tipo de licitação adotado, vale mencionar os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Nas licitações de técnica e preço, as quais reguladas no par. 2º do art. 46, o critério de seleção da melhor proposta é o que resulta da média ponderada das notas atribuídas aos fatores técnica e preço, valorados na conformidade dos pesos e critérios estabelecidos no ato convocatório. Dele deverão constar, tal como na licitação de melhor técnica, critérios claros e objetivos para identificação de todos os fatores pertinentes que serão considerados para a avaliação da proposta técnica."

É cediço que a Administração é pautada pelo princípio da legalidade, desta forma a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".^[1]

Ou seja, no caso concreto é incabível o tipo "menor preço", pois, o que está em discussão não é o sistema mais barato, e, sim, o que possui as especificações técnicas mínimas para a prestação do serviço.

Ademais, cumpre evidenciar que a futura contratação que deriva do presente certame, não envolve custos ao Órgão, motivo pelo qual igualmente não se justifica a utilização do menor preço por algo que não resultará em dispêndio financeiro algum.

O que se evidencia diante da escolha baseada pelo preço é que, uma vez que o Órgão não terá como controlar o valor que será cobrado dos Bancos pela empresa vencedora, isso ocasionará um efeito cascata onde as instituições financeiras, por sua vez, encarecerão seus créditos junto aos servidores.

Deste modo, o servidor acabará por ser prejudicado por altos custos motivados unicamente pela escolha equivocada do tipo de licitação, pois, se o menor preço está em jogo, a busca desenfreada por lucros possivelmente ocasionará um desequilíbrio dos custos da cadeia de operação de consignados.

Assim, como modo de evitar, inclusive, burlas ao procedimento licitatório presente, onde eventualmente poderão ser ofertados preços irrisórios unicamente na gana de vencer o certame, o tipo de licitação do edital deverá ser modificado de modo a favorecer a melhor técnica.

Cumpre ainda evidenciar que o objeto da presente licitação, quando licitado por menor preço não tem apresentado eficácia tendo em vista que as especificações técnicas do edital não englobam toda a gama de serviços que o vencedor do certame pode oferecer aos bancos

O que se observa, na prática, é que escopo descrito nos editais de licitações públicas é apenas uma parte mínima do que se pode oferecer aos bancos que são os pagadores do serviço e, não há como controlar se o lance vencedor da licitação está realmente sendo cobrado dos bancos, prejudicando as empresas que buscam a lisura nos procedimentos licitatório. Ou seja, o tipo de tipo de licitação eleito só favorece a atuação de práticas anticoncorrenciais.

Citemos um exemplo prático: o edital delimita o serviço como sendo a para “implantação de serviços de gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Verde – GO.”

Sendo assim, hipoteticamente, as empresas dão lances de R\$ 0,50, R\$ 0,10, R\$ 0,05 até R\$ 0,01 centavo e depois vão cobrar dos bancos a diferença de preço por outros serviços agregados e que não constam no edital como por exemplo, uso de aplicativo, integração via webservice, suporte dentre outros. Dessa forma, a licitação por menor preço neste caso, principalmente por não haver remuneração por parte da Prefeitura, não reflete a realidade do certame.

Sugere-se, portanto, que seja retificado o edital de modo que seja eleito o tipo de licitação “MELHOR TÉCNICA”, para que a empresa vencedora se dê mediante apresentação técnica do sistema atender a requisitos técnicos e

funcionais de necessidade da Prefeitura. Em caso de empate entre mais de um licitante decide-se por sorteio, conforme enunciado na Lei das Licitações Públicas de âmbito Federal.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo que fora exposto, requer a Impugnante que os pontos impugnados sejam deferidos de modo que o Edital de Licitação em comento reflita os princípios salutareis a serem observados pela própria Administração Pública para que seja selecionada a “melhor técnica”.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2020.



FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA DE: "FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA".

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual que entre si fazem:

OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2.474.450 SSP/PB e CPF nº 036.711.874-25, residente e domiciliado na Rua Aderbal Maia Paiva nº 600 Quadra 243 Lote 394 - Portal do Sol CEP 58.046-527;

RODRIGO DANTAS DE FREITAS, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 2.452.521 SSP/PB e CPF nº 009.529.644-14, residente e domiciliado na Avenida Acre SN - Bairro dos Estados, João Pessoa/PB CEP 58.030-230;

WILDSON LUÍS FERNANDES DE LUCENA, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 2.317.186 SSP/PB e CPF nº 008.723.574-90, residente e domiciliado na Av. Oceano Pacífico, nº 500, Apto. 201, Bloco A, Intermares, Cabedelo/PB, CEP 58.102-236.

Únicos sócios da Sociedade Empresarial Limitada **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 07.527.919/0001-87, situada na Av. Paraíba 45, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP 58030-430, com Contrato de Constituição arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob NIRE 2520043534-6, por despacho de 09/08/2005. resolvem de comum acordo, promover a presente alteração em seu Instrumento de Constituição, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Fica Admitido na sociedade o sócio Carlos Alberto Marins Fonseca, Brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 10/05/1986, empresário, solteiro, Portador do RG nº 7628851 SSP/PE e CPF nº 069.807.734-29, residente e domiciliado a Rua João Paiva Ponce de Leon, 281 apto 1901 Jardim Oceania - João Pessoa/PB CEP 58037-765.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sr. Carlos Alberto Marins Fonseca, declara, neste ato, que não está incluso em nenhum crime previsto em lei, que o impeça de exercer a atividade mercantil;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sócio ingressante na sociedade é impedido de possuir qualquer atividade paralela que coincida com os serviços desempenhados pela empresa Fácil Soluções Tecnológicas em Informática LTDA;

CLÁUSULA SEGUNDA:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

1



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2018 10:13 SOB Nº 20180078445.
PROTOCOLO: 180078445 DE 20/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801014153. NIRE: 25200435346.
FACIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 21/03/2018
www.redesim.pb.gov.br

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA DE: "FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA".

DA CONSOLIDAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob o nome empresarial de FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA, com sede Av. Paraíba, nº 45, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, CEP: 58.030-430.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A Sociedade tem objeto social:

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 62.01-5-00 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 62.09-1-00 - Suporte Técnico em tecnologia da informação e 46.14-1-00 representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) divididos em 1.000.000 (Hum milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, distribuídos aos sócios da seguinte forma.

Sócios	(%)	Total (R\$)	Quotas
RODRIGO DANTAS DE FREITAS	32,30	323.000	323.000,00
WILDSON LUÍS FERNANDES DE LUCENA	31,35	313.500	313.500,00
OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY	31,35	313.500	313.500,00
CARLOS ALBERTO MARINS FONSECA	5,00	50.000	50.000,00
TOTAL	100	1.000.000,00	1.000.000



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA DE: "FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA".

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA:

Caso o sócio ingressante decida por sua saída, no período inferior a 20 (vinte) anos, contados da assinatura deste documento, perderá os 5% (cinco por cento) a que tem direito;

CLÁUSULA QUINTA:

É vedado, mesmo após a sua saída, que o sócio ingressante venha a trabalhar ou pertença a outra sociedade que desempenhe funções semelhantes as prestadas pela empresa Fácil Soluções Tecnológicas em Informática LTDA, sob pena de sanções cíveis e penais;

CLÁUSULA SEXTA:

A Empresa possui filial inscrita no CNPJ nº 07.527.919/0003-49, localizada na Rua Aprigio Pereira Nepomuceno 521 Jardim Paulistano – Campina Grande/PB CEP 58415-310.

PARAGRAFO UNICO: A sociedade pode a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Para efeito fiscal o Capital desta filial, fica destacado da matriz no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

CLÁUSULA OITAVA:

As quotas de capital são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o prévio consentimento do outro sócio, o qual terá sempre preferência na sua aquisição em igualdade de condições, bastando para tanto, arquivamento no órgão competente da alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os sócios acordam que as divisões de lucros ordinárias relativas a soma das quotas dos sócios fundadores: **OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2.474.450 SSP/PB e CPF nº 036.711.874-25,



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA DE: "FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA".

RODRIGO DANTAS DE FREITAS, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 2.452.521 SSP/PB e CPF nº 009.529.644-14 e **WILDSON LUÍS FERNANDES DE LUCENA**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 2.317.186 SSP/PB e CPF nº 008.723.574-90, que somam 95%, serão distribuídas entre os 3 por igual, independente dos percentuais das quotas definidas na Cláusula Terceira e, apenas em caso de venda da empresa no todo ou em partes de quotas de capital, serão seguidos os percentuais descritos na Cláusula Terceira;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A divisão de lucros do Sócio Ingressante segue os percentuais descritos na tabela de quotas descrita na Cláusula Terceira em qualquer situação.

CLÁUSULA NONA:

A administração da sociedade será desempenhada pelo sócio, **OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY**, estando dispensado de caução. Desta forma, o uso da denominação social será exercido por esse sócio como **administrador**, o qual assinará todos os documentos que envolvam responsabilidade para com a sociedade. Fica entretanto, vedado, seu uso em negócios alheios ao objeto social tais como: avais, fianças, abonos, endossos ou quaisquer títulos de mero favor.

CLÁUSULA DÉCIMA:

A título de pró-labore, os sócios poderão fixar uma retirada mensal, em favor do sócio **administrador**, até o limite permitido pela legislação do imposto de renda que será levada a débito da conta de despesas gerais e subsidiárias da sociedade;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: os sócios que exercerem funções executivas na sociedade poderão também fixar uma retirada mensal a título de pró-labore até o limite permitido pela legislação do imposto de renda que será levada a débito da conta de despesas gerais e subsidiárias da sociedade;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

O exercício social coincidirá com o ano civil, elaborando-se em 31 de Dezembro de cada ano pelo **administrador**, o qual prestará contas justificadas de sua administração, o inventário, o balanço patrimonial e o resultado econômico para apuração dos lucros da sociedade, bem como seus prejuízos, sendo assim, distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital já integralizadas e ao tempo de permanência dos mesmos na sociedade.

4



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2018 10:13 SOB Nº 20180078445.
PROTOCOLO: 180078445 DE 20/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801014153. NIRE: 25200435346.
FACIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 21/03/2018
www.redesim.pb.gov.br

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA DE: "FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA".

PARÁGRAFO ÚNICO:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do administrador e designarão um outro se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

No caso de morte, retirada, interdição ou insolvência de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará suas atividades Com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Em caso de impossibilidade ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente, será admitido um terceiro para dar continuidade a sociedade, e será pago os haveres ao sócio que for considerado interdito, incapaz e aos legítimos herdeiros do sócio falecido, com base no balanço especial levantado no prazo de 30(trinta) dias para esse fim, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias a contar da data do balanço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso haja dissolução da sociedade, venda da empresa ou de cotas de capital, a divisão obedecerá, rigorosamente, os percentuais definidos no quadro de composição societária.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando-se, portanto, no dia 1º (primeiro) de Janeiro e cada ano e terminando no dia 31 (trinta e um) de dezembro, podendo a sociedade levantar Balanço de Resultado Econômico parcial ao final de qualquer período do ano.

I - O Balanço patrimonial e a elaboração do inventário da sociedade serão levantados anualmente, no dia 31 (trinta e um) de dezembro, o balanço do resultado econômico poderá ser levantado ao final de qualquer período do ano, devendo estar formalmente concluído no prazo assinalado pela Legislação, a sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, e a distribuição dos lucros apurados, de forma proporcional ou não proporcional à participação de cada sócio, sendo necessário que na forma não proporcional, haja a aprovação de 100% dos sócios, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA DE: "FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA".

II - Ressalva-se, ainda, que, ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

III - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o Artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

As Deliberações Sociais serão tomadas em reuniões de sócios, com observância do disposto nos Artigos 1.010 e 1.076 do Código Civil Brasileiro, devendo para isto nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, ser convocados os sócios que deliberarão sobre as contas e poderão quando assim achar conveniente, deliberarem sobre modificação do contrato social; incorporação, fusão ou dissolução da sociedade; designação ou destituição de administradores; remuneração dos administradores; impetração de concordata e aprovação das contas da administração. Devendo estas deliberações ser consignada em ata.

I - Os sócios cotistas convocados, através de convocação por escrito com a declaração de ciência de cada sócio, conforme disposto no art. 1072 parágrafo único do Código Civil Brasileiro, reunir-se-ão ordinariamente dentro dos quatro (4) primeiros meses seguintes ao término do exercício social e extraordinariamente, quando seja necessário, com o quorum mínimo de 3/4 do capital social, em segunda convocação, uma hora após, com qualquer número.

II - A reunião de sócios terá por objetivo, tomar as contas dos administradores, analisarem O Balanço Patrimonial, o balanço do resultado econômico, dispensando assim a publicação do balanço e suas demonstrações financeiras. Tratar ainda de qualquer outro assunto de acordo com o que estabelece o artigo 1.078 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

O administrador declara, sob pena da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA DE: "FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA."

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições que não foram expressamente alterados ou que não se conflitam com o disposto no presente instrumento particular.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

Todas as páginas deste contrato são redigidas seguindo ordem numérica crescente, obrigatoriamente assinadas pelos contratantes ou seus representantes legais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

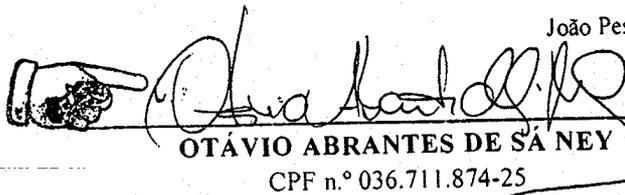
Qualquer página na qual não conste as assinaturas referidas no item acima, não tem validade para fins deste contrato, nem vincula as partes qualificadas neste instrumento.

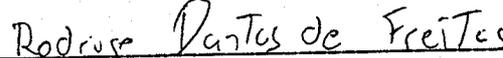
CLÁUSULA DÉCIMA NONA:

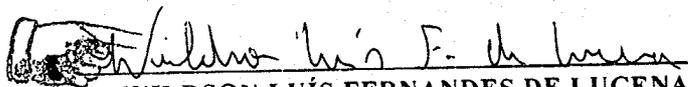
Fica eleito o foro de João Pessoa, estado da Paraíba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

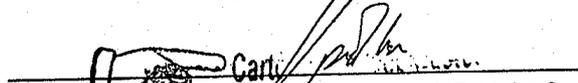
E, por estarem assim justas e contratadas, lavram este instrumento, uma única via, que será assinada por todos os sócios, sendo destinada a arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

João Pessoa/PB 09 de fevereiro de 2018.


OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY
CPF n.º 036.711.874-25



RODRIGO DANTAS DE FREITAS
CPF n.º 009.529.644-14

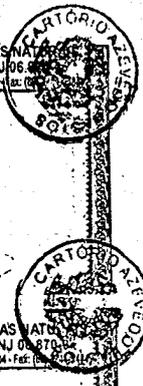

WILDSON LUÍS FERNANDES DE LUCENA
CPF n.º 008.723.574-90


CARLOS ALBERTO MARINS FONSECA
CPF n.º 069.807.734-29



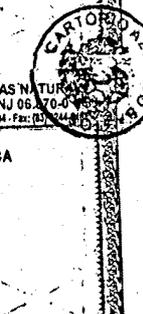
Reconheço por semelhança a assinatura de **OTAVIO ABRANTES DE SA NEY**
 a qual confere com o padrão registrado nessa serventia, dou fé.
 João Pessoa, 16 de Março de 2018
 Em Teste de verdade.

MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Ecrevante (Qtd 1: Total R\$ 12,13)
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal B : AGN97470-LNNH
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



Reconheço por semelhança a assinatura de **WILSON LUIZ FERNANDES DE LUCENA**
 a qual confere com o padrão registrado nessa serventia, dou fé.
 João Pessoa, 16 de Março de 2018
 Em Teste de verdade.

MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Ecrevante (Qtd 1: Total R\$ 12,13)
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal B : AGN97471-8UIP
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



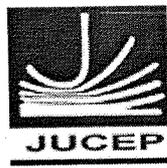
Reconheço por semelhança a assinatura de **CARLOS ALBERTO MARINS FONSECA**
 a qual confere com o padrão registrado nessa serventia, dou fé.
 João Pessoa, 16 de Março de 2018
 Em Teste de verdade.

MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Ecrevante (Qtd 1: Total R\$ 12,13)
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal B : AGN97472-VN8F
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



MONTEIRO DA FRANCA 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 FUNDADO EM 1983
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-400 © www.monteirodafranca.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5405

Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de: **RODRIGO DANTAS DE FREITAS**
 Em Teste de verdade. João Pessoa/PB, 15/03/2018 10:15:43
 Vilma Maria da Silva - Ecrevante
 (2018-013201)EMD:R\$ 29,48 FAFEN:R\$ 0,28 FEP:R\$ 0,47
 SELO DIGITAL: AGN41812-VC31
 Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2018 10:13 SOB Nº 20180078445.
 PROTOCOLO: 180078445 DE 20/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801014153. NIRE: 25200435346.
 FACIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 21/03/2018
www.redesim.pb.gov.br